

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário (folhas 208 a 216) interposto por AMARÍLIO DE AQUINO MALAQUIAS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Ação de indenização. Ataque perpetrado pelo advogado à honorabilidade do magistrado, assegurando a este o direito ao recebimento de indenização por dano moral, que se arbitra no valor simbólico, correspondentes a duzentos salários mínimos à época da prolação de sentença. Desprovimento de 1ª apelação e provimento parcial da 2ª.” (fl.183)

Interpostos embargos de declaração (folhas 187 a 190), foram parcialmente acolhidos (folhas 193 a 194).

Alega o recorrente, em suma, que os fatos que ensejaram sua condenação a indenizar o recorrido ocorreram no exercício de sua atuação como advogado, e em razão de uma série de equívocos praticados pelo magistrado, que impediram o normal andamento do feito, estando, portanto, acobertados pela imunidade concedida pela Constituição Federal aos advogados.

Depois de apresentadas contrarrazões (folha 232 a 239), o recurso foi inadmitido, na origem (folha 244 a 246), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (apensado a estes), ao que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence deu provimento, determinando o regular processamento do recurso extraordinário.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso (folhas 345 a 350).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 195, foi publicado em 30/9/02, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra o recorrente, pelo recorrido, sob o fundamento de que a imunidade legal concedida ao advogado não tolera excessos que ataquem a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo.

Decidiu o acórdão atacado, amparando seu entendimento no conjunto probatório que permeia a lide, que o recorrente, na condição de advogado de uma das partes, teria agido com excesso, de forma a afrontar a honra do recorrido, magistrado que conduzia o processo.

E, de fato, tal conclusão se mostra inatacável, na medida em que as expressões então utilizadas pelo recorrente, no sentido de que o recorrido teria cometido erros de forma proposital, com o único objetivo de favorecer o executado e que “com certeza o Dr. Juiz está atendendo pedido do executado ou de pessoas influentes” em nada se referem ao objetivo da petição então lançada nos autos e certamente refogem ao âmbito do razoável e do limite do direito de crítica a uma decisão judicial, para assacar graves acusações contra a pessoa do magistrado, no sentido de que favoreceria deliberadamente uma das partes do processo, certamente a pedido de pessoas influentes.

Ora, de há muito pacificou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que a imunidade profissional, garantida ao advogado, quer pela norma do artigo 133 da Constituição Federal, quer pelo disposto no § 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, não abrange os ilícitos civis decorrentes dos excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo.

Até porque,

“não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS nº 23.452/RJ, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000).

Desde a apreciação do pedido de liminar nos autos da ADI nº 1.127/DF, esta Corte já se posicionou, de forma categórica, no sentido de que não seria tolerável que um advogado, ainda

que no exercício de sua função, desacatasse a pessoa do magistrado que dirige o processo, tendo constado expressamente da ementa do julgamento de mérito dessa ação, que

“ a imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional” (Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 11/6/10).

Aliás, trata-se de imposição logicamente decorrente do dever de urbanidade que deve ser respeitado por todos quantos atuem em processos judiciais e de cujo cumprimento não se furtam magistrados, tampouco advogados.

Reconhecendo tal situação, citem-se os seguintes precedentes: HC nº 69.085, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 26/3/93; HC nº 80.881, Rel. Min. **Maurício Correa**, DJ de 24/8/01; HC nº 84.795, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 17/12/04; HC nº 84.389, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 30/4/04; HC nº 75.783, Rel. Min. **Octávio Gallotti**, DJ de 12/3/99; AI nº 153.311, Rel. Min. **Francisco Rezek**, DJ de 16/9/93; RHC nº 69.619, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 20/8/93 e HC nº 69.366, Rel. **Néri da Silveira**, DJ de 12/3/93.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o exame das circunstâncias concretas sobre a procedência, ou não, do pedido indenizatório está no plano infraconstitucional, de insuscetível reapreciação, portanto, no âmbito de um apelo extremo, como o presente. Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. OFENSA VEICULADA EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. ART. 5º, V E X, CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. A análise da indenização por danos morais pressupõe, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 685.015/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 10/9/09).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 742.061/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/5/09).

“AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ESTATUTO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à questão da imunidade profissional, trata-se de matéria de âmbito infraconstitucional. Incabível, pois, o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 474.978/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 30/3/07).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração da norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido” (RE nº 381.520/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/10/05).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 133 DA CF. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVA. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão se dá nos limites da lei. A depender o exame da ofensa ao art. 133 da Constituição Federal de prévia análise de matéria infraconstitucional, inviável o recurso extraordinário. 2. Incidência do enunciado da Súmula STF nº 279. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 239.655/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/9/04).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator